



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 35/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2219/2020

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

DEIMEVAL BORBA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 35/2020, em caráter de urgência, que “*autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências*”.

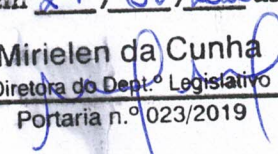
Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 26 de agosto de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 27 / 08 / 2020 às 09:50 hs.


Mirielen da Cunha
Diretora do Dept.º Legislativo
Portaria n.º 023/2019

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

Página 1 de 5



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 35/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2219/2020

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências da Iniciativa do Projeto de Lei n.º 35/2020, que *"autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências"*.

Considerando as dificuldades enfrentadas pelos Municípios e Estados do País devido à pandemia do Novo Coronavírus, o Governo Federal editou, em 16 de abril de 2020, a Medida Provisória n.º 953, destinando crédito extraordinário no valor de R\$ 2,5 bilhões para o Ministério da Cidadania, para "apoiar estados e municípios no atendimento à população em vulnerabilidade social neste momento de enfrentamento dos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus".

A distribuição desse valoroso recurso fora regulamentada pela Portaria n.º 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, que *"Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)"*.

Através desta importante medida fora repassado ao Município de Morretes o Valor de: **a)** R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) em 18 de maio de 2020 e **b)** R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), na data de 24 de junho de 2020, os quais serão utilizados para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e aquisições e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's para colaboradores do SUAS.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Posteriormente, fora publicada a Portaria n.º 378, de 7 de maio de 2020, que *“Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.”*, sendo que desta Portaria houve repasse ao Município de Morretes no valor de: **c)** R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) na data de 19 de maio de 2020 e **d)** R\$ 68.426,64 (sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) no dia 23 de junho de 2020, para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais de Combate ao Covid-19.

Porém, como esse recurso veio após a aprovação da LOA – Lei Orçamentária Anual no ano passado, o mencionado valor de R\$ 200.726,64 (duzentos mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) não encontra-se previsto no Orçamento Municipal.

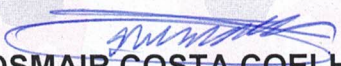
Diante disso, como é de conhecimento de Vossas Excelências, para que o Município possa bem aplica-lo em ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, bate às portas dessa respeitável **“Casa de Leis”**, consciente de que a exemplo do Executivo, o norte do trabalho de Vossas Excelências está na preocupação com o interesse público, na probidade e concretização de atitudes que fortaleçam, dignifiquem e deem aos cidadãos dessa maravilhosa Morretes, uma vida mais digna, promissora e feliz.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 26 de agosto de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 35/2020

PROJETO DE LEI N.º 2219/2020

“Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, Sr. Osmair Costa Coelho, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 69, inciso III cumulado com o artigo 56, todos, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação financeira no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) nas rubricas abaixo relacionadas:

08.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000.	ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2173.0.000.	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI - PORTARIA 369
08.001.10.122.2173.2.180.	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI - PORTARIA 369
3.3.90.30.00.00 1022	MATERIAL DE CONSUMO R\$ 10.500,00
08.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000.	ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2174.0.000.	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA ACOLHIMENTO - PORTARIA 369
08.001.10.122.2173.2.181.	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA ACOLHIMENTO - PORTARIA 369
3.3.90.30.00.00 1022	MATERIAL DE CONSUMO R\$ 52.800,00
08.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000.	ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2175.0.000.	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL ESP. P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
08.001.10.122.2173.2.182.	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL ESP. P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
3.3.90.30.00.00 1022	MATERIAL DE CONSUMO R\$ 69.000,00
08.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



08.001.00.000.0000.0.000. GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000. ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000. ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2176.0.000. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL
BÁSICA P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
08.001.10.122.2173.2.183. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL
BÁSICA P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
3.3.90.30.00.00 1022 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 68.426,64
TOTAL: R\$ 200.726,64

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 41, inciso II c/c o art. 43, § 1º, II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 1.7.1.8.12.1.1.06.00000000	Fonte: 1022	10.500,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.07.00000000	Fonte: 1022	52.800,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.08.00000000	Fonte: 1022	69.000,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.09.00000000	Fonte: 1022	68.426,64

TOTAL DA RECEITA: 200.726,64

Art. 3º. O valor indicado como crédito especial por excesso de arrecadação financeiro acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 26 de agosto de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020,

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica,

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências; e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo;



Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e

Considerando as Resoluções nº 7, de 17 de maio de 2013, e nº 12, de 11 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do CNAS, respectivamente, que dispõem sobre os parâmetros e critérios para a transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art. 2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia.

§ 1º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso I do caput, será computado o quantitativo de trabalhadores registrados no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, no mês de abril de 2020, nas seguintes unidades públicas e estatais:

I - Centro de Referência de Assistência Social;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - Centro-Dia;

IV - Centro-POP;

V - Centro de Convivência; e



VI - Unidades de acolhimento.

§ 2º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso II do caput, serão somados o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrados no CadSUAS de abril de 2020 e de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) registrados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2019.

Art. 4º O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida nos termos do art. 3º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O cálculo dos valores a serem transferidos nos termos do caput para a estruturação da rede quanto a aquisição de:

I - EPI observará o valor de referência de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal por trabalhador, multiplicado pelo quantitativo de trabalhadores a serem contemplados; e

II - alimentos observará o valor de referência de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensal por pessoa, multiplicado pelo quantitativo de pessoas a serem contempladas.

§2º A segunda parcela referente ao inciso I do §1º estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde - MS, conforme ato complementar da SNAS.

Art. 5º Farão jus ao recurso emergencial, de que trata esta Portaria, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, municípios e Distrito Federal que possuam pessoas que:

I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

§ 1º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os municípios e o Distrito Federal elegíveis observarão o somatório da:

I - metade da quantidade, arredondadas para cima, de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020;

II - quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastrados no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e

III - quantidade de imigrantes interiorizados entre abril de 2018 a dezembro de 2019, conforme registro do Subcomitê de Interiorização da Operação Acolhida;

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a

permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.



Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid-19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10. O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

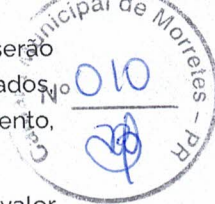
I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.



Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu site institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

- I - ao Termo de Aceite e Compromisso;
- II - ao Plano de Ação; ou
- III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/05/2020 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 113

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 378, DE 7 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pela Covid-19;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais), para o fim que especifica;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19;

Considerando o papel do SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, resolve:

Art. 1º Dispor sobre repasse de recurso extraordinário do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

Parágrafo único. Farão jus ao cofinanciamento de que trata o caput aqueles entes federados que demonstrarem o regular funcionamento dos equipamentos da política de assistência social, em especial do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, por meio dos sistemas informatizados de monitoramento do Ministério da Cidadania.

Art. 2º O recurso extraordinário de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19, garantindo:

I - o aumento da capacidade de atendimento da rede socioassistencial nos estados, Distrito Federal e municípios às famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - a preservação da oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais por meio da reorganização da oferta com vistas ao atendimento das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão da Covid-19; e

III - o desenvolvimento de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção da Covid-19 e disseminação do vírus.

Art. 3º O repasse de recurso extraordinário se dará diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal para os Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Especial, que se baseará no valor de referência da parcela mensal potencial do seu cofinanciamento federal ordinário do mês de fevereiro de 2020 e se efetuará em 2 (duas) parcelas, cada uma equivalente a 3 (três) competências mensais do cofinanciamento ordinário.

Parágrafo único. O aporte de recursos de que trata o caput se dará nas contas já existentes.

Art. 4º Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal extraordinário, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta Portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - COVID 19, na categoria econômica custeio.

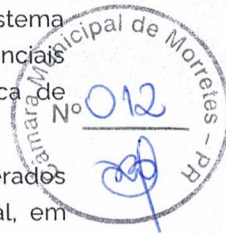
Art. 6º Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 7º A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2219/2020

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a abertura de **crédito adicional especial na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos)** para fins de implementar no Município recurso oriundo de excesso de arrecadação, sobrevivendo do Governo Federal, referente a Portaria n.º 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania que *“Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).”*.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, tendo em vista que trata de projeto de interesse do Poder Executivo, a quem coube a iniciativa da proposição obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica. Ademais as matérias relativas a crédito especial referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

Conforme previsto na Lei n.º 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” e em seu artigo 41 prevê que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Pois bem, de acordo com a justificativa do presente projeto de lei, o Executivo afirma sobre a necessidade de adequação da LOA e aplicação do recurso em ações da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A apresentação de justificativa é requisito legal que deve ser plenamente satisfeito conforme dispõe a LC n.º 101/2000 no art. 43:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

De acordo com artigo 42 da mencionada lei federal, **“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**



E ainda, a CF/88 em seu artigo 167 dispõe:

São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o artigo 16 prevê:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

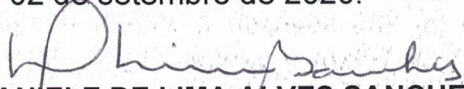
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

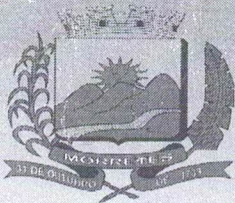
Dessa forma, observa-se que do ponto de vista da legislação orçamentária, não existe vedação quanto à adequabilidade técnica e orçamentária da solicitação de abertura do crédito pretendido, pois efetivamente encontra amparo legal na modalidade especificada, de acordo com o inciso II do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (excesso de arrecadação). Feita esta análise, observamos que além da adequação na legislação orçamentária, nada existe a obstaculizar a adequabilidade técnica da solicitação de abertura do crédito pretendido.

No que refere ao conteúdo redacional do Projeto, verifica-se que não possui inconformidades, não havendo portanto, necessidade de readequações, observada a LC n.º 95/1998.

Por fim, esta Procuradoria **entende possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei** em razão de não existirem óbices jurídico-legais.

Morretes, Palácio Marumbi, 02 de setembro de 2020.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do Projeto de lei nº 2219/2020 que “autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo.

Morretes, 02 de setembro de 2020

[Signature]
Miriélen da Cunha

Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 11:23
João Carlos Sellmer	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 11:11
Prof.ª Flávia R. Miranda	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 13:30h
Valdecir Mora	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 11:17
Samuel Cordeiro Adriano	<i>[Signature]</i>	14/09
Júlio Cesar Cassilha	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 11:13
Sebastião Brindarolli Jr	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 11:23
Luciano Cardoso	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 11:18
Marcela da Silva Elias	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 11:12
Mauricio Porrua	<i>[Signature]</i>	02/09/2020 11:20



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.219/2020

SÚMULA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 200.726,64 (DUZENTOS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 43, § 1, INCISO II AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

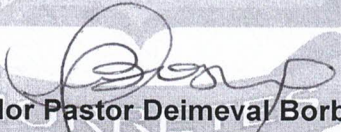
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de setembro de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal.

Recebi o Projeto supra. Morretes, de setembro de 2020.



Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.219/2020 – SÚMULA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 200.726,64 (DUZENTOS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 43, § 1, INCISO II AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, de setembro de 2020.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

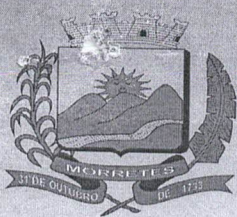
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, de setembro de 2020.

Vereador

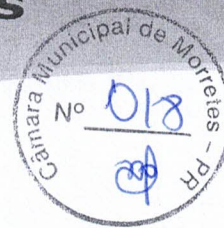
EXMO. SENHOR.

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.219/2020

SÚMULA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 200.726,64 (DUZENTOS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 43, § 1, INCISO II AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

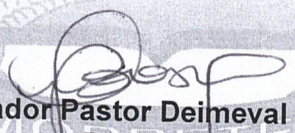
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de setembro de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Maurício Porrua.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, de setembro de 2020.



Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.219/2020 – SÚMULA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 200.726,64 (DUZENTOS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 43, § 1, INCISO II AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, de setembro de 2020.

Vereador Mauricio Porrua
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, de setembro de 2020.

Vereador LUCIANO

EXMO. SENHOR.

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.219/2020

SÚMULA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 200.726,64 (DUZENTOS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 43, § 1, INCISO II AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

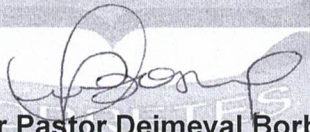
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

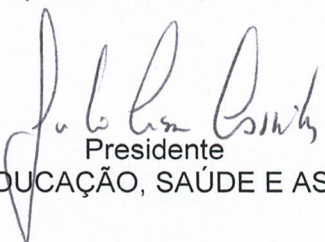
Após, voltem para apreciação.

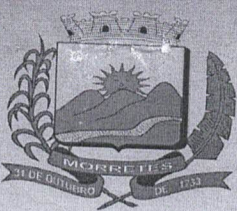
Palácio Marumbi, Morretes, 03 de setembro de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Júlio Cesar Cassilha.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, de setembro de 2020.


Presidente
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.219/2020 – SÚMULA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 200.726,64 (DUZENTOS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 43, § 1, INCISO II AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, de setembro de 2020.

[Assinatura]
Vereador Júlio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, de setembro de 2020.

Vereador (a) _____

[Assinatura]

EXMO (A) SENHOR (A) *[Assinatura]*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUN. SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2219/2020

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Relatório

Na data de 02/09/2020, foi encaminhado à esta Comissão o Projeto de Lei nº 2219/2020, que trata sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

Análise

Analizando o Projeto de Lei nº 2219/2020 a Vereadora designada relatora têm como posicionamento que o presente projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer jurídico exarado pela procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma exara o parecer favorável.

Voto do Relator

Em face do exposto, estando o presente projeto atendendo a legislação vigente, podendo ser acolhido, desta feita esta relatora manifesta-se FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 14 de setembro de 2020.

Luciane Costa Coelho
Relatora



PARECER DA COMISSÃO DE:
Educação , Saúde e Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI Nº 2.219/2020

SÚMULA - “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

Relatório

Dentro do prazo regimental foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 2.219/2020 que trata da abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 onde o Presidente desta Comissão designou a esta vereadora sua relatoria.

Análise

Analizando o Projeto de Lei n.º 2.219/2020, e considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, percebe-se que o recurso é proveniente do Governo Federal. De acordo com a justificativa do projeto, foi afirmado pelo Poder Executivo que sua distribuição fora regulamentada pela Portaria n.º 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, que “Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela



Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).”

Ainda justifica-se a aplicação deste recurso para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, estando assim em consonância com o interesse público.

Em face do exposto, registra-se ainda que por não existirem óbices legais, esta relatora manifesta-se FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020.





**PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças e Orçamentos e Gestão**

PROJETO DE LEI Nº 2219/2020

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) conforme a disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e da outras providências”.

Relatório

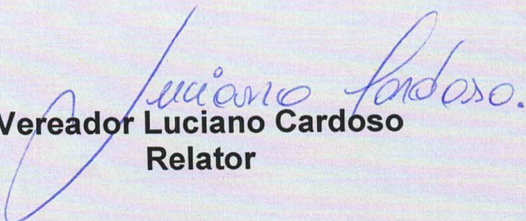
O Projeto de Lei nº 2219/2020 o presente projeto de Lei visa o Executivo Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) conforme a disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e da outras providências, para fins de implementar no Município recurso oriundo de excesso de arrecadação.

Análise

Avaliando o Projeto de Lei nº 2219/2020, ante o exposto, têm como posicionamento que do ponto de vista da legislação orçamentaria, considero que o presente Projeto de Lei atende ao aspecto constitucional, legal e jurídico no que diz respeito, este relator encaminha parecer FAVORAVEL para avaliação dos demais membros.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 14 de setembro de 2020.


Vereador Luciano Cardoso
Relator



REQUERIMENTO Nº 036/2020

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 2.218, 2.219 e 2.221/2020 ambos de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Justificativa

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, considerando que os Projetos foram protocolados na Casa em *caráter de urgência*, mas tramitaram conforme os prazos regimentais ordinários, foram encaminhados as Comissões competentes da Casa, que avaliaram o prosseguimento e aprovação dos presentes projetos.

Assim sendo aponta-se conveniente a dispensa da tramitação normal em 3 apreciações afim de melhor atender aos interesses sociais e coletivos tutelado no presente Projeto de Lei.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de setembro de 2020.

Vereadores:

Câmara Municipal de Morretes
Data 23/09/2020
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLADO
Recebido em 22/09/2020 às 13:00 hs





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



08.001.08.000.0000.0.000. ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000. ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2176.0.000. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL
BÁSICA P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
08.001.10.122.2173.2.183. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL
BÁSICA P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
3.3.90.30.00.00 1022 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 68.426,64
TOTAL: R\$ 200.726,64

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 41, inciso II c/c o art. 43, § 1º, II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 1.7.1.8.12.1.1.06.00000000	Fonte: 1022	10.500,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.07.00000000	Fonte: 1022	52.800,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.08.00000000	Fonte: 1022	69.000,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.09.00000000	Fonte: 1022	68.426,64

TOTAL DA RECEITA:

200.726,64

Art. 3º. O valor indicado como crédito especial por excesso de arrecadação financeiro acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, em 23 de setembro de 2020.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 609/2020

“Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei n.º 2.219/2020 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação financeira no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) nas rubricas abaixo relacionadas:

08.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000.	ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2173.0.000.	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI - PORTARIA 369
08.001.10.122.2173.2.180.	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI - PORTARIA 369
3.3.90.30.00.00 1022	MATERIAL DE CONSUMO R\$ 10.500,00

08.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000.	ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2174.0.000.	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA ACOLHIMENTO - PORTARIA 369
08.001.10.122.2173.2.181.	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA ACOLHIMENTO - PORTARIA 369
3.3.90.30.00.00 1022	MATERIAL DE CONSUMO R\$ 52.800,00

08.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000.	ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2175.0.000.	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL ESP. P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
08.001.10.122.2173.2.182.	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL ESP. P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
3.3.90.30.00.00 1022	MATERIAL DE CONSUMO R\$ 69.000,00



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



08.000.00.000.0000.0.000. SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000. GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000. ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000. ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2176.0.000. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL
BÁSICA P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
08.001.10.122.2173.2.183. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL
BÁSICA P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
3.3.90.30.00.00 1022 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 68.426,64
TOTAL: R\$ 200.726,64

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 41, inciso II c/c o art. 43, § 1º, II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 1.7.1.8.12.1.1.06.00000000	Fonte: 1022	10.500,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.07.00000000	Fonte: 1022	52.800,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.08.00000000	Fonte: 1022	69.000,00
Receita: 1.7.1.8.12.1.1.09.00000000	Fonte: 1022	68.426,64

TOTAL DA RECEITA: 200.726,64

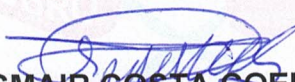
Art. 3º. O valor indicado como crédito especial por excesso de arrecadação financeiro acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 25 de setembro de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 609/2020

LEI MUNICIPAL N.º 609/2020

“Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei n.º 2.219/2020 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação financeira no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 200.726,64 (duzentos mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) nas rubricas abaixo relacionadas:

08.000.00.000.0000.0.000. SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000. GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000. ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000. ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2173.0.000. AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI - PORTARIA 369
08.001.10.122.2173.2.180. AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI - PORTARIA 369
3.3.90.30.00.00 1022 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 10.500,00

08.000.00.000.0000.0.000. SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000. GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000. ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000. ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2174.0.000. AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA ACOLHIMENTO - PORTARIA 369
08.001.10.122.2173.2.181. AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA ACOLHIMENTO - PORTARIA 369
3.3.90.30.00.00 1022 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 52.800,00

08.000.00.000.0000.0.000. SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000. GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000. ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000. ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2175.0.000. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL ESP. P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
08.001.10.122.2173.2.182. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL ESP. P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
3.3.90.30.00.00 1022 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 69.000,00

08.000.00.000.0000.0.000. SECR. MUN. DE AÇÃO SOCIAL
08.001.00.000.0000.0.000. GABINETE SEC DE AÇÃO SOCIAL
08.001.08.000.0000.0.000. ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.001.10.122.0000.0.000. ADMINISTRAÇÃO GERAL
08.001.10.122.2176.0.000. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL BÁSICA P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
08.001.10.122.2173.2.183. INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROT. SOCIAL BÁSICA P AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
3.3.90.30.00.00 1022 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 68.426,64
TOTAL: R\$ 200.726,64



Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 41, inciso II c/c o art. 43, § 1º, II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 1.7.1.8.12.1.1.06.00000000 Fonte: 1022 10.500,00

Receita: 1.7.1.8.12.1.1.07.00000000 Fonte: 1022 52.800,00

Receita: 1.7.1.8.12.1.1.08.00000000 Fonte: 1022 69.000,00

Receita: 1.7.1.8.12.1.1.09.00000000 Fonte: 1022 68.426,64

TOTAL DA RECEITA: 200.726,64

Art. 3º. O valor indicado como crédito especial por excesso de arrecadação financeiro acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 25 de setembro de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luana Monique Veiga Deres

Código Identificador:63586E95

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/09/2020. Edição 2105

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>